



PROCESSO N.º	:	156248/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO N° 044/2012- DEFESA
GESTOR	:	LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA JOCIRA PEREIRA -TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
OS N°	:	15195/2017

1 - INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise técnica de defesa referente a Tomada de Contas Especial nº 15624-8/2016 , instaurada Sra. Janete Gomes Riva – Secretária de Estado de Cultura Esporte e Lazer - SECEL. referente ao Termo de Convênio nº 044/2012/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT, representado pelo prefeito à época Sr. Gilberto Mendes Leoncini , para a execução do Projeto Cultural “Projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com contrapartida do município no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta reais).

A equipe técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 15624-8/2016), no qual concluiu pela regularidade da Tomada de Contas Especial e pela responsabilização dos Senhores Gilberto Mendes Peoncini , Fabiano Prates e Senhora Raquel de Campos Coelho nos seguintes termos:

1. Responsável : Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu.

1.1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).



1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “ 5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu ”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

2. Responsável : Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu.

2.2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.2. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.

3. Responsável: Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL

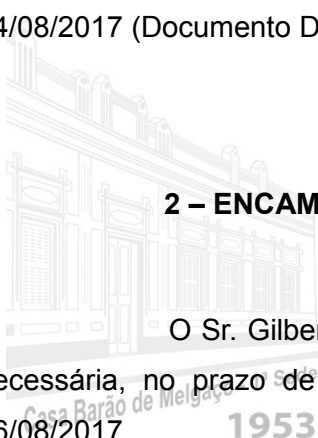
3.3. IB_99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.3. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014.

Em cumprimento aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, os responsáveis: Senhores Gilberto Mendes Peoncini , Fabiano Prates e Senhora Raquel de Campos Coelho , foram devidamente citados mediante Ofícios nº 662 de 20/06/17 e 971 de 14/08/2017 (Documento Digital nº 243613/17), nº 663 de 20/06/2017 (Documento Digital nº 201545/17) e nº 972 de 14/08/2017 (Documento Digital nº 243614/2017) respectivamente.

2 – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

O Sr. Gilberto Mendes Leoncini foi notificado para apresentar defesa que entendesse necessária, no prazo de 15 dias, mediante Ofício nº 971/2017 de 14/08/2017 e postado em 16/08/2017.





A Sra. Raquel de Campos Coelho foi notificada para apresentar defesa que entendesse necessária, no prazo de 15 dias, mediante Ofício nº 972/2017 de 14/08/2017 e postado em 16/08/2017.

Os gestores solicitaram cópias do documento, Mediante o representante legal Sr. Leandro Borge de Sá, e dilação de prazo (Doc. Digital 266311/2017 -fls. 01-07).

O Excelentíssimo Conselheiro Luiz Carlos concedeu o prazo improrrogável de 08 (oito) dias, conforme Decisão de 28/09/2017.

A Sra. Raquel de Campos Coelho apresentou defesa em 02/10/2017 (doc. digital nº 276799/2017), portanto **dentro** do prazo regimental.

O Sr. Gilberto Mendes Leoncini apresentou defesa em 19/10/2017 (doc. digital nº 289935/2017), portanto **fora** do prazo regimental.

O Sr. Fabiano Prates foi notificado para apresentar defesa que entendesse necessária, no prazo de 15 dias, mediante Ofício nº 663/2017 de 20/06/2017 e postado em 21/06/2017.

O Sr. Fabiano Prates apresentou sua defesa em 04/07/2017 (doc. digital nº 213341/2017), portanto **dentro** do prazo regimental.

3 – ANÁLISE DAS DEFESAS

Conforme Decisão do Conselheiro Interino – Luiz Carlos Pereira, em 19/10/2017; passa-se à análise das alegações apresentadas:

3.1 - DEFESA do Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu no período de 01/01/2009 a 31/12/2012

O Sr. Gilberto Mendes Peoncini , apresentou sua defesa mediante Documento Digital nº 289935/17 –fls. 01-06.

Em síntese o ex-gestor alega que os atos se deram em razão da ausência de apresentação de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012, que resultou em responsabilização subjetiva de restituir ao erário o valor atualizado de R\$ 177.447,82 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Todavia discorda do posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial, pois não houve nenhuma omissão na apresentação de prestação de contas mencionada.

Alega que encaminhou a prestação de contas e que só conheceu que os documentos



apresentavam inconsistências e ilegível no exercício de 2015, mediante notificação endereçada a ele, comunicando a ocorrência de inconsistência na documentação e que embora a notificação o tivesse como destinatário, não poderia ser considerada como válida, em razão de não ter sido recebida por ele. Alega também que neste período já não tinha acesso aos documentos do processo, pois já não era mais o Gestor responsável pela Prefeitura de São José do Xingu, uma vez que seu mandato terminou em 31/12/2012.

Traz entendimento do STF:

“ A mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Configuração de crime requer demonstração de vontade livre e consciente. Os crimes do Decreto-Lei nº 201/67 são delitos de mão própria. Logo, somente são passíveis de cometimento pelo Prefeito mesmo (unipessoalmente, portanto), ou, quando muito, em coautoria com ele. Há que se comprovar o vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e o Secretário, para a caracterização do concurso de pessoas.”

AP 447/RS, Relator Min. Carlos Ayres Brito, julgamento 18/02/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (DJE – 099 de 29/05/2009).

E expõe nas razões finais pedido para que a tomada de contas especial seja julgada totalmente improcedente em razão de ilegitimidade passiva para responder a demanda, e, na mais remota hipótese da manutenção das Irregularidades seja observada a razoabilidade que o caso requer.

3.1.1 - ANÁLISE DA DEFESA SR. GILBERTO MENDES PEONCINI

Não justifica a alegação da impossibilidade da apresentação dos documentos em razão da extinção do mandato, pois conforme a Tomada de Contas Especial o prazo de validade do convênio em análise foi de 18/05/2012 a 19/06/2012, e seu mandato se extinguiu em 31/12/2012, portanto após o prazo de validade para a prestação de contas.

O convênio nº 044/2012 foi firmado em 18/05/2012 com validade até 19/06/2012, com repasse realizado em 19/06/2012, e com apresentação da prestação de contas improrrogável em 30 (trinta) dias ou seja em 20/07/2012. O que ocorreria portanto ainda no seu mandato como prefeito com acesso a informação e todos documentos.

Quanto a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, importante destacar que: “ O dever de prestar conta não é, portanto, uma obrigação personalíssima, mas o dever de ressarcir o erário pela aplicação irregular dos recursos certamente o é.”(JACOBY FERNANDES,2012,p.106).



Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

O representante do povo ao receber valores de convênio, prestem devidamente as contas da aplicação dos recursos. De forma que fique transparente a aplicação dos recursos nas finalidades preestabelecidas nos termos estabelecidos do convênio.

Irregularidade Mantida.

3.2. DA DEFESA DA SRA. RAQUEL CAMPOS COELHO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU – GESTÃO 2013 -2016.

A Sra. Raquel Campos Coelho, apresentou sua defesa mediante Documento Digital nº 276799/2017 – fls. 01-10.

A irregularidade se deu em razão ausência de instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade, além da não proposição de ação de ressarcimento ao erário dos valores recebidos do referido Convênio nº 044/2012, e da contrapartida aplicada pela Prefeitura, cuja análise efetuada desaprovou a prestação de contas.

A defendente não concorda com a opinião dos analistas que seja de sua responsabilidade a instauração do PAD- Processo Administrativo Disciplinar e a proposição de ação para ressarcimento dos valores relativos ao suposto prejuízo do erário municipal.

Alega que o procedimento administrativo não é o instrumento jurídico utilizado para esta finalidade, que o adequado é a Tomada de Contas Especial que não é da sua competência a instauração.

Alega que se aplica o PAD, conforme nos dizeres da LC 007/2004- Estatuto do Servidor Público do Município de São José do Xingu/MT, em relação aos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Prefeitura em relação as **infrações decorrentes do respectivo cargo** :

Art. 191. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de sua atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do cargo.

Parágrafo único -As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente , Suplementar ou Provisório do Município de suas autarquias e fundações.

O Instrumento adequado para apuração de responsabilidade por dano ao erário,



a ser adotado pela autoridade administração, é a Tomada de Contas Especial nos termos do Artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014, *in verbis* :

Art. 2º A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio , adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos atos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário”.(gn)

Alega que de acordo a Instrução Normativa 001/2012-SEPLAN/SEFAZ, em vigor à época da vigência do convênio a responsabilização para instauração da Tomada de Contas em caso de desaprovação da prestação de contas , caberia ao Concedente não a ela.

(...)

Art. 1º Fica alterado o Art. 40º e revogado a Art. 41 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009,14/2009,seguinte redação:

“ Art. 40 - Verificada quaisquer irregularidades na prestação de contas final o Órgão Concedente deverá notificar o Convenente para providenciar sua regularização em 45 dias e registrar o fato no Sistema de Gerenciamento de Convênio -SIGCon prestação de contas em diligência. Não sendo sanada a irregularidade o Órgão Concedente deverá proceder a notificação do Convenente pela segunda vez, que terá prazo prorrogado por mais 45 dias.”

Parágrafo único. Exauridas as providências de regularização, e não sendo aprovada a prestação de contas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Registro automático do Convenente como inadimplente no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon;

II- Instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas necessárias, sob pena de responsabilidade”.(gn)

Traz entendimento da Súmula nº 230 do TCU:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo , adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Nisso, entende a gestora que não era da responsabilidade a instauração do procedimento de PAD – Processo Administrativo Disciplinar, por não ser o dispositivo adequado e nem de prover uma Tomada de Contas Especial, pois o ex-gestor, Sr. Gilberto Mendes Leoncini, apresentou a prestação de contas ao concedente e permaneceu inerte ante as irregularidades apuradas pela Convenente.

Alega ainda que não pode ser responsabilizada pela ausência de ação reparando o dano, uma vez que a competência para apurar o suposto prejuízo ao erário era do concedente, mediante instauração de Tomada de Contas Especial.

Afirma que não lhe cabe responsabilidade em decorrência de ocupar o cargo de Prefeita do Município de São José do Xingu/MT, pois não foi demonstrado e comprovado pela



Comissão de Tomada de Contas Especial o vínculo subjetivo, o dolo e a má -fé.

Finaliza, requerendo improcedência da Tomada de Contas Especial em relação a sua pessoa, pois não a compete adoção das providências indicadas na irregularidade.

3.2.1 - ANÁLISE DA DEFESA DA SRA. RAQUEL CAMPOS COELHO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU – GESTÃO 2013- 2016.

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de prestação de contas dos valores transferidos a conveniente para alcance de determinado objetivo, sendo eficaz quando há a demonstração da aplicação dos recursos no objetivo traçado.

Existe corresponsabilidade entre o gestor e a entidade na demonstração da prestação de contas, neste sentido cabe responsabilidade ao ex-gestor tomador dos valores do convênio para execução do objetivo e do município que não presta contas.

A gestora, como titular do Poder Executivo, tem a responsabilidade de proteger e defender os interesses do Município e a ausência de medidas para demonstrar a aplicação dos recursos no objetivo estabelecido causa prejuízo direto ao Município que fica proibido de estabelecer novos convênios e com a corresponsabilidade de reparar o dano em caso de não ficar demonstrado a aplicação do recurso recebido no objetivo estabelecido no Convênio nº 044/2012.

A prestação de contas do referido convênio, apresentada pelo Sr. Gilberto Mendes Leoncini, apresentou diversas irregularidades na documentação tais como inconsistências na sua forma e ilegibilidade e por isso foi devolvida para retificação, nisso conclui-se que a prestação de contas não foi eficaz.

Vê-se que houve omissão da Sr^a Raquel Campos Coelho quanto a não retificação da Tomada de Contas Especial e impossibilitada de fazê-la deveria proceder o PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade da não prestação de contas.

Embora a gestora traga entendimento de que o PAD se aplica somente a servidores públicos efetivos, porém dentro do direito administrativo não existe procedimento próprio que se deve instaurar para apurar responsabilidade de agente político, porém a Lei nº 8.429, de 02/06/1992 determina a sua responsabilização:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo:

Usou-se o termo PAD, por ser um processo de apuração e responsabilização com possível interposição de ação judicial do agente público, sendo ele político ou não. Ressalta-se que a instauração independe de previsão legal no município, pois trata-se de dispositivo normativo federal, e portanto regente para a federação.

Neste sentido, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**.

3.3. DA DEFESA DO SR. FABIANO PRATES – SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER – SECEL – PERÍODO DE 04/04/2014 A 31/12/2014.

Em síntese alega não foi instaurado no período enquanto estava exercendo seu mandato, ou seja, sequer tem haver com as irregularidades e omissões apontadas, haja vista que tal fato tenha começado na Gestão do Seu Antecessor.

Alega ainda que consta do Relatório Técnico de Controle Público Extremo -TCE, todos os citados tiveram oportunidade de manifestar quanto as irregularidades na prestação de contas do projeto em questão, menos ele. Que só agora foi citado e responsabilizado solidariamente a ressarcir o dano ao erário.

Alega que não pode ser responsabilizado por fato que desconhecia, visto que não houve omissão alguma, e se por outro lado, se supostamente tenha havido algum tipo de omissão,



ele não foi subjetivamente responsável o eventos ocorridos em fase antecessora . Ainda sim, tal fato não é motivo para imputar a este responsabilidade solidária.

Ressalta-se que havia na Secretaria de Cultura no ano de 2014, Comissão de Tomada de Contas Especial regulamente constituída Secretaria de Estado de Cultura e que, inclusive, deveria dar andamento aos processos ou passar ao conhecimento do ex-gestor.

Alega que sempre acautelou-se e tomou toda as providencias legais cabíveis, em todos os outros projetos e convênios firmados de acordo com os termos contidos na Lei.

Alega que se houve omissão no andamento do processo, deve ser imputada tão somente a Comissão de Tomada de Contas instaurada à época, vez que era responsável pela instauração e condução do procedimento .

Alega ainda , sem sombra de dúvida, determinação do ordenador de despesas para instauração do processo, cabendo à responsável Comissão a confecção dos posteriores atos procedimentais e finalizou requerendo sua retirada do rol de responsáveis.

3.3. ANÁLISE DA DEFESA DO SR. FABIANO PRATES – SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER – SECEL – PERÍODO DE 04/04/2014 A 31/12/2014.

O Sr. Fabiano Prates, apresentou sua defesa mediante Documento Digital nº 213748/2017 – fls.1-4.

É pertinente dizer que o Sr Fabiano Prates, apresentou justificativa no sentido de desconstituir a individualização da responsabilidade descrito no relatório.

A inércia injustificada do gestor caracteriza omissão, visto que não se deu prosseguimento à tomada de contas sem apresentar qualquer justificativa.

Quanto ao fato de não ser imputado responsabilidade em fase anterior não o exime de responsabilidade, pois neste caso foi oportunizado a ele o direito de apresentar sua defesa. Desta forma nenhum direito seu foi ferido.

Diante da detida análise da defesa, pugna-se pela sua MANUTENÇÃO.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

3 - CONCLUSÃO



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Após análise dos argumentos apresentados pelos defendentes: Srs. ex-Gestor Gilberto Mendes Peoncini, Sr. Fabiano Prates e Sr^a Raquel Campos Coelho , considerando que não foi esclarecido e demonstrado alegações suficientes para reparar as falhas apresentadas na prestação de contas do Convênio nº 044/2012 esta Equipe Técnica opina que não foi sanado a irregularidade apontada no Relatório Técnico de Análise da Tomada de Contas Especial, abaixo transcrito (doc. digital nº15624-8/2016).

Responsável : Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu.

1.1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “ 5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu ”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e da contrapartida – R\$ 30.000,00, (trinta mil reais) correspondendo ao total de R\$ 140.000,00). valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

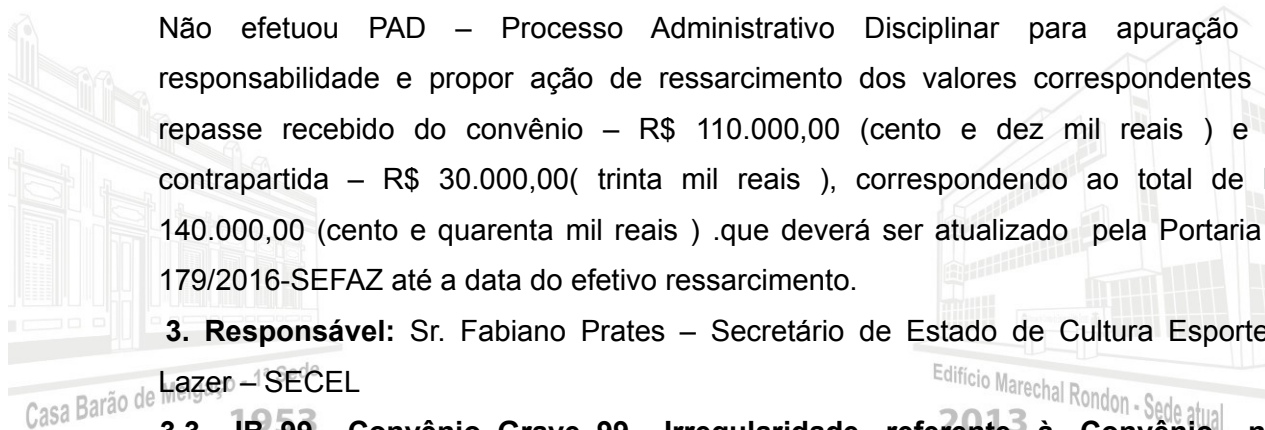
2. Responsável : Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu.

2.2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e da contrapartida – R\$ 30.000,00(trinta mil reais), correspondendo ao total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) .que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

3. Responsável: Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL

3.3. IB_99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

TCE/MT

Fis. 11

Rub. _____

contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.3. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014.

É o relatório de defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá/ MT., em 20 de fevereiro de 2018.

(assinatura eletrônica)

MARIA JOCIRA PEREIRA

Técnico de Controle Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013